



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000405865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0031574-66.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BERNARDO GOMES DA SILVA, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de maio de 2024.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 0031574-66.2022.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Agravante: Bernardo Gomes da Silva
Agravado: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo
Juiz (a) de Primeiro Grau: Dra. Dra. Inah de Lemos e Silva Machado

Voto nº 48340

AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão. Inadmissibilidade. Recurso cabível apenas contra decisões monocráticas do Relator. Inteligência do art. 1.021 do CPC. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto contra o acórdão de fls. 6/7, prolatado em sede de embargos de declaração, que integrou o acórdão de fls. 1402/1409, alegando o recorrente que a *“regra é contar a prescrição vintenária, após o reconhecimento do direito, o que de fato ocorre neste caso (...)”*

Pleiteia o agravante a revisão do julgado para que seja *“afastada a possibilidade de aplicar a prescrição a fase executiva”*.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível.

Com efeito, o agravo interno é cabível contra decisão monocrática, proferida pelo Relator, a fim de que a questão seja apreciada pelo respectivo órgão colegiado, nos termos do art. 1.021 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

No presente caso, já houve apreciação pelo órgão colegiado, tendo a Turma Julgadora, à unanimidade, negado provimento aos recursos de apelação e embargos de declaração.

Portanto, a via do agravo interno não é adequada para a reconsideração ou reapreciação da matéria, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade ao presente caso, por se tratar de erro grosseiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, julgados desta Câmara e desta Casa:

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA. Recurso manifestamente inadmissível. A matéria discutida já foi apreciada pelo órgão colegiado. Assim, a via do agravo interno não é adequada para a reconsideração ou reapreciação da matéria. Acórdão mantido. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2270407-52.2019.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021).

“AGRAVO INTERNO contra acórdão que julgou embargos de declaração. Não cabimento. O agravo interno somente é cabível contra decisões monocráticas do relator, o que impossibilita sua interposição contra acórdão. Inteligência do artigo 1.021, do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1015781-02.2023.8.26.0564; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

“RECURSO – AGRAVO INTERNO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Agravo interno interposto contra Acórdão. Inadmissibilidade. Inadequação da via eleita. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Precedentes desta Câmara Julgadora. Recurso de agravo interno não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2040809-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

Por fim, fica a parte advertida, desde já, que eventual recurso, sem o devido cabimento, estará sujeito ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator